



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA

PARECER Nº 15.000

CARGO EM COMISSÃO. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. A LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE CONSTITUI EVENTO EXTRAORDINÁRIO QUE OBSTACULIZA, ENQUANTO PERDURAR, A FRUIÇÃO DAS FÉRIAS NO MOMENTO ESTIPULADO NA ESCALA ANUAL ELABORADA PELA ADMINISTRAÇÃO, PODENDO, ASSIM, OCASIONAR O EXCEPCIONAL ACÚMULO DE MAIS DE DOIS PERÍODOS.

Servidora que detém cargo em comissão de Assistente Superior, Padrão CCE-10 junto à Casa Civil, apresenta requerimento à Divisão de Pagamento de Pessoal da Secretaria da Fazenda mediante o qual postula o pagamento do terço correspondente às férias do período aquisitivo de 2007, a serem usufruídas entre 6 de janeiro e 4 de fevereiro de 2009.

Fundamenta seu pleito no Parecer n.º 14625, de 20 de dezembro de 2006, de lavra da Procuradora do Estado **KARLA LUIZ SCHIRMER** que, por cópia, acosta aos autos.

Noticia o processo administrativo o fato de que a servidora esteve em licença para tratamento de saúde entre 25 de junho de 2008 e 5 de janeiro de 2009, não tendo sido viabilizado pelo Sistema RHE o lançamento das férias relativas a 2007 pelo decurso do prazo para a fruição do descanso anual.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA**

Do entendimento da Secretaria de que trata a matéria de situação que envolve os interesses do servidor e não do Estado emerge a dúvida, dado que o afastamento para fruição de licença para tratamento de saúde, na forma da legislação vigente, não constituiria óbice à aquisição das férias, mas que o Parecer mencionado recomenda o exame individual de situações excepcionais.

É o relatório.

Consta do RHE que a servidora foi nomeada em 1º de janeiro de 2007 para o exercício de comissionamento no Gabinete do Governador, adquirindo o direito às férias de 2007 a contar do ano de 2008. De 25 de junho de 2008, e até 5 de janeiro de 2009, a servidora esteve em licença para tratamento de saúde.

Ao postular suas férias correspondentes ao ano de 2008, não as pode gozar pelo obstáculo imposto pela Administração fundada na programação inserida no RHE.

A Lei Complementar n.º 10.098, de 3 de fevereiro de 1994, não prevê a limitação das férias em função da licença para tratamento de saúde que, obviamente, constitui evento extraordinário que as impede de serem fruídas no momento estipulado na escala anual elaborada pela Administração.

Nesse sentido, as judiciosas considerações produzidas pela Procuradora do Estado **ADRIANA MARIA NEUMANN** nos autos do Processo Administrativo n.º 088671-14.00-08.1, das quais me permito colher:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA**

“Todavia, a concessão da licença para tratamento de saúde constitui situação objetiva que obstaculiza, enquanto perdurar, a inclusão do servidor nas escalas de férias, razão pela qual poderá ocasionar o excepcional acúmulo de mais de dois períodos.

E aqui importa salientar que a possibilidade de acumulação das férias até o máximo de dois períodos anuais não pode ser confundida com o instituto da prescrição, como já asseverado na Informação nº 22/07-PP, da minha lavra, da qual destaco:

“(…) impende ressaltar que as dívidas passivas do Estado prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato que as originaram. E muito embora a legislação estatutária estadual não contenha nenhuma disposição específica quanto ao momento definitivo para o exercício do direito/dever de gozar as férias, é pacífico que os períodos a que fazem jus os servidores estaduais devem ser gozados dentro do próprio ano de aquisição, a partir do segundo. Ou seja, as férias (exceção feita as primeiras, que deverão ser gozadas após o término do primeiro ano de exercício) regem-se pelo princípio da anualidade, vinculando-se o gozo ao ano civil, de modo que as férias sejam gozadas dentro de cada qual deles.

Por conseguinte, se as férias regem-se pelo ano civil, nascendo o direito ao gozo de novo período a cada início de ano, o termo a ser considerado para a contagem do prazo prescricional das férias é precisamente esse: o início do ano civil subsequente ao ano a que se referem, quando o servidor passa a ter direito ao gozo de novo período de férias.(…)



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA**

Oportuno ainda destacar que a possibilidade de acumulação das férias até o máximo de dois períodos anuais, por absoluta necessidade do serviço, prevista no artigo 5º da já mencionada Ordem de Serviço, não pode ser confundida com o instituto da prescrição. Trata-se, isto sim, de prazo instituído em benefício da Administração – e não do servidor – para que esta, tendo em conta circunstâncias como o acúmulo de serviço e a carência de pessoal, dentre outros, possa organizar as escalas de férias, diferindo o momento do gozo dentro de espaço temporal que não prejudica seu caráter higiênico-social.

E por esta mesma razão a orientação aqui traçada não colide com aquela consubstanciada no Parecer 14625/06, de autoria da Procuradora do Estado KARLA LUIZ SCHIRMER, porque ali não enfrentado o aspecto concernente à prescrição, mas apenas a questão relativa ao acúmulo de períodos de férias, reafirmando-se a impossibilidade de cumulação de três ou mais períodos e a necessidade de organização das escalas de modo a evitar as acumulações.” (destacado)

Naquele caso a parecerista, tal como eu agora concluo, entendeu inviável tratar-se de prescrição, considerando, no caso concreto, imprescindível possibilitar-se ao servidor a fruição das férias de modo a arrear a cumulação de mais de dois períodos, diante do fato de constituir-se a licença por período prolongado para o tratamento de saúde evento suficiente para caracterizar a excepcionalidade que autoriza o acúmulo de mais de dois períodos de férias, não havendo, no caso sob exame, que se falar em prescrição ou discutir-se o polo de interesse.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA**

Vejo, também pelo RHE, que a servidora postulou e obteve as férias relativas ao período aquisitivo de 2008, estando a fruí-las entre 4 de maio e 2 de junho de 2009.

Deve-se, pois, determinar a correção do período aquisitivo ora usufruído, para que conste o ano de 2007, cujo correspondente descanso foi obstaculizado pela licença para tratamento de saúde, restando, ainda, escalonadas as férias relativas a 2008, a fim de que se impeça novo acúmulo.

É o parecer.

Porto Alegre, 6 de maio de 2009.

**LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO,
PROCURADOR DO ESTADO.**

Processo n. 000280-08.01-09.8



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 000280-08.01/09-8

Acolho as conclusões do PARECER nº 15.000, da Procuradoria de Pessoal, de autoria do Procurador do Estado Doutor LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO.

Restitua-se o expediente à Secretaria da Fazenda.

Em 02 de junho de 2009.

**Eliana Soledade Graeff Martins,
Procuradora-Geral do Estado.**